



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 012/2014

INICIATIVA: MESA DIRETORA

PARECER Nº 149/2014 – CJR

Trata-se de propositura que dispõe sobre o protocolo de proposições em arquivo digital e dá outras providências.

Segundo os arts, 26, inciso I, e 104, ambos do Regimento Interno desta casa de Leis, dispõe que é de Competência da Mesa Diretora tomar as providências necessárias às regularidades dos trabalhos legislativos, também que, esta deve manter sistema de controle de apresentação de proposições.

Justifica a Mesa Diretora que “*O Sistema de apoio do Processo Legislativo (SAPL), tem como finalidade apoiar a Câmara nas suas atividades relacionadas ao processo legislativo e, em geral, tais como: elaboração de proposições, recepção e tramitação das matérias legislativas, organização das sessões plenárias, manutenção atualizada da base de leis, entre outras. Ele também disponibiliza consultas às informações sobre sua mesa diretora, comissões, parlamentares, ordem do dia, proposições, matérias legislativas, normas jurídicas e outras. O SAPL facilita as atividades dos parlamentares, servidores da Casa e permite aos cidadãos acompanharem o andamento dos processos legislativos, além disso, também disponibiliza consulta à Legislação Municipal através do item Normas Jurídicas*”.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois não somente o Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme já disposto acima, habilita a Mesa Diretora para realizar tal Proposição, mas como também aos artigos 5º, inciso XXXIII, e 37, ambos da Constituição Federal, dispõe sobre o Direito à Informação e a Publicidade dos Atos do Poder Público, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PR 012/2014

"Art. 5º da C.F.: ...

XXXII - (...);

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
(...);

Artigo 37 da C.F.: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
(...);

Diante ao exposto, resta demonstrado que a Mesa Diretora está agindo em conformidade e cumprindo com os Princípios disposto na Constituição Federal.

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso douto plenário.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2014.

Ver. Pedro Ferreira de Lima
Relator – CJR